



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 57/2022

"Veda a concessão de benefícios legais, administrativos e fiscais a devedores de impostos municipais e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a concessão de benefícios legais, administrativos e fiscais a devedores de impostos municipais, ajuizados ou não.

Parágrafo Único. Excetuam-se desta Lei, os devedores de impostos que regularizaram ou venham a regularizar seus passivos através de leis específicas de parcelamento de impostos.

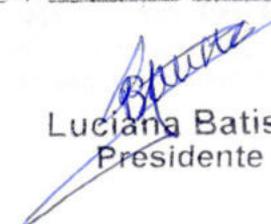
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 05 de abril de 2022.

Carlos Luiz de Deus Carlinhos
Vereador

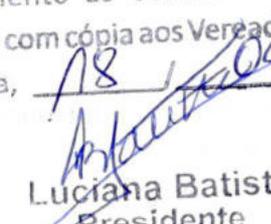
Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 12 de 04 de 2022


Luciana Batista
Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.

Pirassununga, 18 de 04 de 2022


Luciana Batista
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C.M. de

Pirassununga, 18 de 04 de 2022


Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavagem para dar parecer.

Sala das Sessões da C.M. de

Pirassununga, 18 de 04 de 2022


Presidente

A Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular, para dar parecer.

Sala das Sessões, 18 de 04 de 2022


Presidente

Retirado por falta de pareceres das Comissões Permanentes.
Sala das Sessões, 09/05/2022.



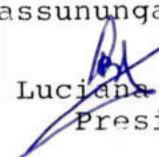
Adiada a apreciação por 03 (três) sessões, a pedido do Autor Vereador Carlos Luiz de Deus.

Sala das Sessões, 16/05/2022.



Retirado a pedido do Vereador Autor, conforme protocolado sob nº 01766, de 25/05/2022.

Pirassununga, 01/06/2022.


Luciana Batista
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Atualmente o Município encontra-se com grande crédito de impostos não recebidos, sendo certo que não se pode conceder benefícios legais, administrativos e fiscais a quem está em débito com o Município.

É sabido que o estímulo ao recebimento desses valores vem da legislação específica que determine ao contribuinte em débito, sua regularização para receber os benefícios municipais.

Nesta proposta legislativa, não atrapalha os devedores atuais que poderão normalmente participar de novas leis de incentivo a pagamento parcelado, com descontos de juros e multas, caso as mesmas venham a ser editadas.

Não há que se falar em vício de iniciativa do processo legislativo, por não se tratar de matéria tributária, mesmo assim, legislar sobre matéria tributária não é de competência exclusiva do Poder Executivo, desde que não ocorra impacto financeiro e a presente proposta legislativa, visa apenas a incentivar o recebimento de passivos fiscais, não se tratando de regular questões tributárias.

Sem prejuízo, a Lei Orgânica do Município de Pirassununga estabeleceu atribuição concorrente do prefeito e vereadores, conforme disposto em seu artigo 25:

“Art. 25. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada esta nos casos do artigo 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação federal e estadual;

II - tributos municipais e contribuições social, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;”

Mesmo que se possa entender algum caráter tributário, o Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Nesse sentido: STF, AI 805.338-MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 29-06-2010, DJe 04-08-2010; RE 556.885-SP, Relator Ministro Celso de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010. Portanto, a disposição da alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal refere-se especificamente à competência tributária dos territórios e não à generalidade dos tributos federais.

No presente Projeto de Lei também não se aplica a restrição do caput do art. 165 da Constituição Federal, que diz respeito exclusivamente à matéria orçamentária, ou seja, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía, ao Chefe do Poder Executivo da União, a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas." {RTJ 133/1044, Rei. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado." (RTJ 179/77, Rei. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Tributário. Instauração do Processo Legislativo. Matéria Tributária. Iniciativa Parlamentar. Validade. Invocação Do Art. 61, § 1º, 11, B, da Constituição Federal. Impossibilidade. Agravo Improvido. I – A Constituição de 1988 não veda a iniciativa do Poder Legislativo em legislar sobre matéria tributária. Precedentes. II-Impossibilidade da invocação do art. 61, § 1º, 11, b, da CF, uma vez que esse dispositivo constitucional tem sua aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. 111 - Agravo regimental improvido. (STF - ARE 640208 AgR - Relator Ricardo Lewandowski- Dje 5.10.2011- Segunda Turma).

Cabe a esta Excelsa Casa de Leis criar mecanismos para o recebimento dos tributos, razão pela qual conto com a colaboração dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei, o qual tem a finalidade fomentar o recebimento de créditos tributários.

Pirassununga, 05 de abril de 2022.

Carlos Luiz de Deus Carlinhos
Vereador

Assunto **Projetos de Lei para parecer**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2022-04-12 09:16

roundcube



- PL_057_2022_ocred.pdf(~1,3 MB)
- PL_058_2022_ocred.pdf(~3,4 MB)
- PL_059_2022_ocred.pdf(~3,5 MB)
- PL_060_2022_ocred.pdf(~3,1 MB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,
Analista Legislativo Advogado,

De ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Luciana Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes projetos:

- **Projeto de Lei nº 57/2022**, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus, que veda a concessão de benefícios legais, administrativos e fiscais a devedores de impostos municipais e dá outras providências;
- **Projeto de Lei nº 58/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar inclusão de nova ação nº 2714 – Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para Unidade Básica de Saúde, na Lei Municipal nº 5.799, de 21 de dezembro de 2021, o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025;
- **Projeto de Lei nº 59/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar inclusão de nova ação nº 2714 – Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para Unidade Básica de Saúde, na Lei Municipal nº 5.702, de 23 de junho de 2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022;
- **Projeto de Lei nº 60/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 56.187,00 (cinquenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais), destinado a atender abertura de nova ação nº 2714 – Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para Unidade Básica de Saúde.

Atenciosamente,

Jéssica Godoy
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 57 de 2022

AUTORIA: CARLOS LUIZ DE DEUS (CARLINHOS)

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE VEDA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS LEGAIS, ADMINISTRATIVOS E FISCAIS A DEVEDORES DE IMPOSTOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I. RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Trata-se de projeto de lei que tem a pretensão de vedar a concessão de benefícios legais administrativos e fiscais àquele que deve impostos a fazenda municipal.

É o sucinto relatório. Passo a análise dos fundamentos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 30 da Constituição federal reconhece a competência para o município legislar sobre questões de interesse local. A divisão de poderes em um estado federado é consagrada no texto constitucional.

Em virtude de na forma Federativa de Estado, haver mais de uma ordem jurídica sobre o mesmo territórios e as mesmas pessoas, já preleciona o festejado autor Gilmar Ferreira Mendes: “a repartição de competências consiste na atribuição pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria”.

Nota-se que pela divisão o Estado federativo busca uma maior eficácia, e tenta evitar conflitos e desperdícios de esforços e recursos na busca pelos impasse sociais.

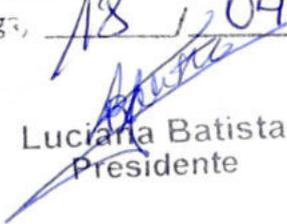
Ora claramente o tema objeto deste parecer trata acerca de interesses locais, ou seja, de questão de competência do município como já anteriormente mencionada constitucional conforme art. 30 da Magna Carta. Ademais a Constituição estabelece competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre tributos, vide art. 145.

Sendo claro que a questão tratada nos projetos de lei epigrafados são de interesse local, passamos analisar agora quanto a competência da propositura, em Lei Orgânica Municipal depreende-se do artigo 25, II a possibilidade do Legislativo abordar questões tributárias.

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmites regimentais.

Pirassununga,

18 / 04 / 2022


Luciana Batista
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Ademais, há entendimento pacificado da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal de considerar não ser matéria privativa do executivo leis que tratam de questões tributárias.

O nobre edil em sua justificativa menciona tal entendimento e traz citação de jurisprudência neste sentido:

Nesse sentido: STF, AI 805.338-MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 29-06-2010, DJe 04-08-2010; RE 556.885-SP, Relator Ministro Celso de Mello, 17-06-2010, DJe 05-08-2010. Portanto, a disposição da alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal refere-se especificamente à competência tributária dos territórios e não à generalidade dos tributos federais.

No presente Projeto de Lei também não se aplica a restrição do caput do art. 165 da Constituição Federal, que diz respeito exclusivamente à matéria orçamentária, ou seja, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

É sempre prudente lembrar os ensinamentos do festejado autor Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, ed. Malheiros, 2014), a propósito do tema ensina:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

III. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei pretendido, por atender aos requisitos jurídicos formais e materiais de constitucionalidade e legalidade nos moldes outrora expostos.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

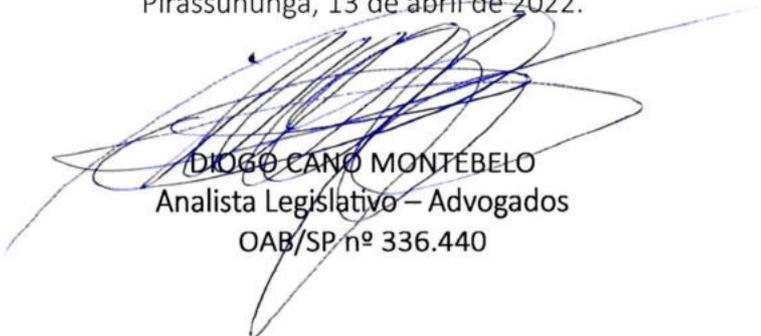
“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”(grifos nossos in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal- Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”

É o nosso parecer, que ora submetemos à apreciação da Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

Pirassununga, 13 de abril de 2022.


DIOGO CANO MONTEBELO
Analista Legislativo – Advogados
OAB/SP nº 336.440



Assunto **Documento "PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusão" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga <intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2022-04-18 14:48

Prioridade Normal

Informações da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2022-04-18 **Hora:** 14:48:47
Nome: - Secretaria Geral - **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.119

Informação do Documento

Título: PARECERES ADVOGADO | PROJETOS DE LEI

Senhores(as) Vereadores(as),

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado do(s) PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

Ref. Projeto de Lei nº 48/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente destinado a atender a inclusão o de nova ação nº 2712 — Aquisição de Viaturas para a Guarda Civil Municipal".

Ref. Projeto de Lei nº 47/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza Inclusão de nova ação nº 2712 — Aquisição de Viaturas para Guarda Civil Municipal na Lei nº 5.702 de 23 de junho de 2021, a Lei de Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022".

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 45/2022

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "Altera a Lei nº 2.565 de 26 de maio de 1994"

Ref. Projeto de Lei nº 46/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza Inclusão de nova ação nº 2712 — Aquisição de Viaturas para a Guarda Civil Municipal na lei 5.799 de 21 de dezembro de 2021, o Plano plurianual para o período de 2022 a 2025.

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 57/2022

AUTORIA: CARLOS LUIZ DE DEUS (CARLINHOS)

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE VEDA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS LEGAIS, ADMINISTRATIVOS E FISCAIS A DEVEDORES DE IMPOSTOS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ref. Projeto de Lei nº 49/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza Inclusão de nova ação nº 2713 - Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atenção especializada em saúde na lei 5.799 de 21 de dezembro de 2021, o plano plurianual para o período de 2022 a 2025.

Ref. Projeto de Lei nº 50/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza Inclusão de nova ação nº 2713 — Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atenção especializada em saúde na Lei nº 5.702 de 23 de junho de 2021, a Lei de Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022".

Descrição:**Ref. Projeto de Lei nº 51/2022**

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente destinado a atender a inclusão o de nova ação nº 2713 — Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atenção especializada em saúde".

Ref. Projeto de Lei nº 52/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza Inclusão de nova ação nº 1748 — Construção e implantação de praça no bairro Terras de Santa Maria na lei 5.799 de 21 de dezembro de 2021, o plano plurianual para o período de 2022 a 2025.

Ref. Projeto de Lei nº 53/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza Inclusão de nova ação nº 1748 — Construção e implantação de praça no bairro Terras de Santa Maria na Lei nº 5.702 de 23 de junho de 2021, a Lei de Diretrizes orçamentárias para O exercício de 2022".

Ref. Projeto de Lei nº 54/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente destinado a atender a inclusão o de nova ação nº 1748 — Construção e implantação de praça no Bairro Terras de Santa Maria".

Ref. Projeto de Lei nº 58/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza Inclusão de nova ação nº 2714 — Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para Unidade Básica de Saúde na lei 5.799 de 21 de dezembro de 2021, o plano plurianual para o período de 2022 a 2025.

Ref. Projeto de Lei nº 59/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza Inclusão de nova ação nº 2714 - Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para Unidade Básica de Saúde na Lei nº 5.702 de 23 de junho de 2021, a Lei de Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022".

Ref. Projeto de Lei nº 60/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente destinado a atender a inclusão o de nova ação nº 2714 — Aquisição de equipamentos e materiais Permanentes para Unidade Básica de Saúde"

At.te,

Luciana Batista
Presidente

Nome: PARECERES_18042022.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 37561041

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga - SP](http://IntraNet_Câmara_de_Pirassununga_-_SP) gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 57/2022**, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”, que **veda a concessão de benefícios legais, administrativos e fiscais a devedores de impostos municipais e dá outras providências**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

Sandra Valéria Vadalá Muller
Presidente

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Relator

César Ramos da Costa - “Cesinha”
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei n° 57/2022**, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”, que **veda a concessão de benefícios legais, administrativos e fiscais a devedores de impostos municipais e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões,

João Henrique Trevillato Sundfeld
Presidente

Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos”
Relator

09 MAI 2022

Cícero Justino da Silva
Membro

09 MAI 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

.COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 57/2022**, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”, que **veda a concessão de benefícios legais, administrativos e fiscais a devedores de impostos municipais e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões,

João Henrique Trevillato Sundfeld
Presidente

Paulo Sérgio Soares da Silva – “Paulinho do Mercado”
Relator

09 MAI 2022

Jeferson Ricardo do Couto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 - e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EXCELENTÍSSIMA SENHORA LUCIANA BATISTA, PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA/SP.

A disposição dos Edis.
Na forma do artigo 72 do Regimento Interno,
defiro. A Secretaria para anotações de estilo.
Piras; 30/05/2022.


Luciana Batista
Presidente

CARLOS LUIZ DE DEUS - "CARLINHOS", brasileiro, casado, portador do RG nº 42713332-4 e CPF nº 302.223.798-71, vereador com assento a esta Casa de Leis, requer, na forma do artigo 72 do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 57/2022, de autoria deste Vereador, que veda a concessão de benefícios legais, administrativos e fiscais a devedores de impostos municipais e dá outras providências, para melhores estudos da matéria.

Pirassununga, 25 de maio de 2022.

Carlos Luiz de Deus - "Carlinhos"

Vereador